

**GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS****PROJETO DE LEI Nº. _____/2024**

***“Autoriza o poder executivo a instituir o
Observatório Municipal de Educação
Antirracista – OMEA - na cidade de São
Paulo”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Observatório Municipal de Educação Antirracista - OMEA, de caráter permanente, de natureza consultiva e debatedora das políticas públicas referentes à educação antirracista, com a finalidade de fortalecer a participação democrática de representantes da sociedade civil e do poder público no enfrentamento ao racismo;

Art. 2º - Compete ao Observatório Municipal de Educação Antirracista:

I - Coordenar a realização de encontros periódicos com o objetivo de formular, discutir, acompanhar e avaliar as políticas públicas antirracistas na cidade, zelando para que estejam em consonância com as proposições da administração municipal, assim como em relação às legislações vigentes, sejam elas municipais, estaduais e/ou federais;

II - Monitorar continuamente e avaliar periodicamente as metas estabelecidas pelo governo municipal no que se refere às ações de enfrentamento ao racismo, tendo como referência o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PLAMPIR;

III - Analisar e propor ações e estratégias que viabilizem e assegurem o cumprimento das políticas públicas antirracistas estabelecidas para a cidade;

IV - Discutir a ampliação progressiva do investimento público em educação antirracista;

V - Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação antirracista;

VI - Incentivar e fortalecer a criação de Fóruns Regionais de Educação Antirracista pela cidade;



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

VII – Assegurar a formação permanente dos membros do Observatório Municipal de Educação Antirracista em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, as universidades e movimentos sociais;

VIII - Divulgar e discutir resultados de índices relativos aos impactos do racismo estrutural, bem como de avanços e possíveis retrocessos diante das políticas antirracistas praticadas na cidade de São Paulo;

IX - Acompanhar e coordenar em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, com Universidades Públicas, com a Câmara Municipal de São Paulo e com os movimentos sociais a realização anual de uma Conferência Municipal de Educação Antirracista, com o objetivo de avaliar e monitorar as políticas de combate ao racismo na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Educação Antirracista será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

X – Criar formas de divulgação e acompanhamento em meios eletrônicos e digitais oficiais.

Art. 3º - O Observatório Municipal de Educação Antirracista, composto por membros titulares e suplentes, reunirá instituições públicas, entidades e movimentos sociais representativos dos segmentos da educação básica, do ensino superior e dos setores da sociedade com atuação amplamente reconhecida na defesa da educação antirracista.

§ 1º - Serão adotados os seguintes critérios para composição do Observatório Municipal de Educação Antirracista:

I - amplo reconhecimento público em, pelo menos, um segmento da educação ou setor da sociedade;

II - abrangência municipal, estadual ou federal, tendo atuação em uma ou mais regiões da cidade de São Paulo na área da educação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania publicarão anualmente:

I - o nome de seus representantes no Observatório Municipal de Educação Antirracista;

II - a relação das organizações e seus representantes que compõem o OMEA nos termos de seu regimento interno.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

Art. 4º - A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no regimento interno do Observatório Municipal de Educação Antirracista, aprovado em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente lei.

Art. 5º - O Observatório Municipal de Educação Antirracista terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses ou, extraordinariamente, nos termos de seu regimento.

Art. 6º - O Observatório Municipal de Educação Antirracista terá um coordenador titular e um adjunto, ambos com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A escolha dos coordenadores titular e adjunto ocorrerá de forma simultânea, respeitada a paridade de representantes entre o poder público e a sociedade civil.

§ 2º Revezar-se-ão, sucessivamente, o poder público e a sociedade civil nos mandatos de coordenador titular e adjunto.

Art. 7º - A participação no Observatório Municipal de Educação Antirracista será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, vai ao encontro das políticas públicas praticadas pela administração municipal, haja vista a legislação vigente na cidade : Lei nº 13.791, de 13 de fevereiro de 2004, que cria o Programa Municipal de Combate ao Racismo e o Programa de Ações Afirmativas para Afrodescendentes da Prefeitura Municipal de São Paulo; Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta a criação, alteração de denominação e extinção de órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão de funções de confiança; Decreto nº 58.526, de 23 de novembro de 2018, que institui o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PLAMPIR e Lei nº 16.478, de 8 de julho de 2016, que institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes.

O presente projeto de lei também dialoga diretamente com as legislações federais: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB) e as Leis 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e 11.645, de 10 de março de 2008, ambas alteram a LDB para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

Nesse sentido, o Observatório Municipal de Educação Antirracista – formado pelo poder público e sociedade civil – se apresenta como instância capaz de auxiliar, debater e propor mecanismos que visam assegurar as políticas públicas antirracistas, ou seja, mas uma ação de enfrentamento ao racismo que insiste em perseverar em nossa cidade.

Posto isso, ante os elementos que justificam o projeto de lei e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto-o ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



GABINETE DO VEREADOR JOÃO ANANIAS

Sendo assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para o qual pedimos a apreciação e aprovação pelos Senhores Vereadores.

**JOÃO ANANIAS
VEREADOR**